



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 60, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2940, de 2023, da Senadora Daniella Ribeiro, que Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Otto Alencar

16 de agosto de 2023

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.940, de 2023, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.940, de 2023, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para tornar obrigatória a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.*

Seu art. 1º acrescenta um art. 19-V àquele diploma legal, para especificar que *hospitais públicos e privados e as unidades de saúde que ofereçam serviços de internação manterão comissão destinada a promover ações profiláticas relacionadas ao tromboembolismo venoso, na forma do regulamento.*

O dispositivo estabelece ainda, em seu parágrafo único, que *as ações previstas no caput poderão ser realizadas pelos Núcleos de Segurança do Paciente (NSP), onde houver.*

Por fim, o art. 2º constitui a cláusula de vigência, estabelecida para iniciar-se 180 dias após a data de publicação da lei originada do PL.

De acordo com a justificação, o tromboembolismo venoso (TEV) é uma doença grave que pode levar a complicações letais. Consiste na formação

de um coágulo sanguíneo em uma veia profunda, que pode se deslocar até o coração e bloquear uma artéria no pulmão, resultando em interrupção da circulação sanguínea e danos teciduais. A autora destaca a importância da prevenção e intervenção médica imediata. Ela ressalta a necessidade de todos os serviços de saúde, incluindo hospitais, unidades de pronto atendimento e clínicas especializadas, dedicarem tempo ao planejamento e monitoramento de medidas para evitar o tromboembolismo em pacientes internados. A autora ressalta a importância de criar comissões internas em cada unidade de saúde para avaliar o risco de trombose venosa profunda e tromboembolismo pulmonar, aplicando medidas profiláticas conforme as diretrizes médicas, o que pode reduzir custos, tempo de internação e salvar vidas.

Após a apreciação por este Colegiado, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência desta CCJ para opinar sobre o PL nº 2.940, de 2023, está fundamentada nos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à constitucionalidade, a matéria de que trata a proposição está no escopo do inciso XII do art. 24 da Constituição, que confere à União competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Ademais, no plano constitucional o dever estatal de prover assistência à população está claramente definido no art. 196 da Carta Magna, sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. O art. 198, em seu inciso II, também estipula atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Quanto à legalidade, a temática também está inserida no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) previsto no art. 6º da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), tanto em ações de vigilância epidemiológica quanto em assistência terapêutica integral. Ressalte-

se que não identificamos óbices à aprovação do Projeto no tocante à técnica legislativa empregada pela Autora.

Em relação ao mérito, destaca-se o grave problema de saúde pública relacionado ao tromboembolismo venoso, com estimativas da Organização Mundial da Saúde de mais de 10 milhões de casos por ano no mundo, com uma morte a cada 37 segundos no Ocidente. Dois terços dos casos são relacionados à hospitalização, sendo a principal causa de morte prevenível em pacientes hospitalizados, conforme publicações científicas recentes.

No Brasil, tal cenário é exemplificado por publicação acadêmica de 2020, com enquete entre representantes de 50 hospitais brasileiros que iniciaram programa de segurança para prevenção do tromboembolismo: a falha na profilaxia da trombose foi a quebra de protocolo mais frequentemente encontrada, correspondendo a 74,5% dos casos. Tais dados reforçam o contexto de dois terços de mortes evitáveis caso não houvesse omissão na profilaxia.

Vale ressaltar que a atuação legislativa frente a riscos como o tromboembolismo venoso não é isolada: o Poder Executivo normatizou desde 2013 o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), publicado pela Portaria do Gabinete do Ministro da Saúde (GM/MS) nº 529, de 1º de abril de 2013, atualmente em vigor por meio dos arts. 157 e seguintes da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 3 de outubro de 2017.

Por fim, destaca-se que o tema também está entre aqueles abrangidos pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 36, de 25 de julho de 2013. Em seu art. 4º, a norma obriga a criação de núcleos de segurança do paciente (NSP) em todos os serviços de saúde públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa. A estrutura de comitês, comissões, gerências, coordenações ou núcleos já existentes podem ser utilizadas pelo NSPs, nos termos do § 1º do mesmo art. 4º. Conforme o art. 1º, parágrafo único, do PL sob análise, as ações previstas no *caput* poderão ser realizadas pelos Núcleos de Segurança do Paciente, onde houver.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.940, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 16/08/2023 às 10h - 20ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL		2. MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
AUGUSTA BRITO		8. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO		9. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

JAQUES WAGNER
WILDER MORAIS
RODRIGO CUNHA
NELSINHO TRAD



Relatório de Registro de Presença

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2940/2023)

NA 20^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR OTTO ALENCAR, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

16 de agosto de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania